

Instruções de Dom João VI para devassa em Pernambuco

fl. 1

Bernardo Teixeira Coutinho Álvares de Carvalho, desembargador do Paço,

Amigo, eu, El Rei, vos envio muito saudar. Sendo-me presente o horrível atentado contra a minha Real Soberania e suprema autoridade, que uns malévolos, indignos do nome português, habitantes da província de Pernambuco, de-

pois de corromperem com execrável maldade outros perversos, se atreveram(sic) a cometer, no dia seis de março do corrente ano, fazendo uma rebelião, e tendo aterrorizado o povo com assassinatos e conduzindo a tropa ainda incerta dos seus projetos, surpreenderam as autoridades por mim estabelecidas e se apoderaram da Administração Pública, passando a erigir um monstruoso governo, procurando propagar a rebelião por quase toda aquela Província e pelas confinantes da Paraíba, Rio Grande e Alagoas; levantando tropas, e resistindo com força armada contra aquelas que Eu, seu Rei e Senhor natural, aí tinha para a segurança interior dos mesmos povos e contra as que acudiram a rebater tão declarado acontecimento: e devendo Eu fazer castigar com a severidade das leis a crimes tão enormes e nunca vistos entre os meus vassallos. Fui servido nomear-vos, e aos doutores Antônio José de Miranda, João Osório de Castro Souza Falcão e José Caetano de Paiva Pereira, para que vós, como juiz, o doutor Antônio José da Miranda como adjunto, o doutor João Osório de Castro Souza Falcão, como escrivão, e doutor José Caetano de Paiva Pereira, como escrivão-assistente, passeis à vila do Recife de Pernambuco, aonde chamando a vós as devassas que aí se tiverem já tirado e nas outras terras convizinhas até o Ceará, e os processos e sentenças que já houver, ainda que por elas já se tenha procedido à execução de penas; procedais a tirar nova devassa, sem necessidade de certo tempo ou número de testemunhas; e tendo-a conhecido, e presos os réus que se acharem presentes e citado por editos os ausentes e os herdeiros dos falecidos ou executados, passareis à cidade da Bahia, aonde chamareis também à voz as mais devassas e processos que aí houver, e renovando as diligências e perguntas que forem necessárias ao conhecimento da verdade, sentenciareis su-

fl. 1v.

mariamente em relação os réus que nos sobreditos horrorosos delitos forem culpados: havendo por suprida qualquer falta de formalidade, e por sanadas quaisquer nulidades judiciais, positivas, pessoais ou territoriais de Direito ou dos costumes da Nação que possa haver nas ditas devassas ou processos, atendendo somente às provas conforme o Direito Natural, e impondo as penas em toda a extensão das leis, como se todos os réus de novo fossem julgados: sendo vós o relator, e sendo adjunto o desembargador dos agravos da Casa da Suplicação Antônio José de Miranda, e os mais ministros que o governador e capitão general nomear e vós lhe propuserdes; ou sejam, desembargadores que sirvam na Relação da Bahia, ou quaisquer outros ministros de qualquer graduação daquela Província, ou das outras do Reino; os quais sendo por vós requeridos, o governador os fará convocar, na conformidade das ordens que lhe mando expedir. E dos réus que houver eclesiásticos ou sejam Regulares ou Seculares, vós mandareis segurar as culpas para, em ato separado, serem sentenciados por vós com os adjuntos, como for justiça, e por lhes não pertencer privilégio algum de isenção nos crimes, excetos dos quais o de Lesa Majestade é o maior e o mais horroroso. Com declaração, porém, que antes da execução da sentença, exigireis a degradação na conformidade do costume do Reino. E quanto aos réus que forem das Ordens Militares, vós, na mesma sentença, podereis degradar e expulsar delas, pois a vós e aos mais adjuntos cometo essa jurisdição, como mando participar à Mesa da Consciência e Ordens. Havendo, outrossim, entre os réus outros, que nem foram dos chefes e cabeças da Rebelião, nem cometeram assassinatos, nem comandaram as tropas rebeladas que pegaram em armas, nem constituíram o Conselho e Governo Revolucionário, nem dos que fomentaram, proclamaram ou procuraram propagar ou sustentaram e nele perseveraram até

serem rendidos pela força armada; porém que consentiram, por terror, cederam à força ou semelhantes a respeito destes, ordeno que as sentenças contra eles proferidas se remetam a minha Real Presença, suspendendo-se, entretanto, a execução delas, e ficando os réus com segurança, até Eu determinar o que for servido. Servirão de escrivão e de escrivão-assistente os ministros que vão por mim nomeados, os quais terão fé pública, que se dará também as cópias dos processos e certidões por eles escritas ou sobrescritas, e

fl. 2

consertadas, e servirão debaixo do juramento dos seus officios. Para vos auxiliardes na proposição de tão volumosos processos, podereis valer-vos de qualquer dos vossos adjuntos que para esse fim nomeardes. Para os casos de empate ou para qualquer outro incidente de nomeação de juizes ou de comissão, ainda especial e imediatamente emanada da minha Real Pessoa, e também nos casos de impedimento ou falta de escrivão ou escrivães, o governador, com o vosso parecer, nomeará os que forem mais idôneos ou da Relação da Bahia, ou dentre os magistrados de maior ou menor graduação que me servem ou têm servido em qualquer lugar do Reino do Brasil. E para os casos de empate, o voto do governador deverá ter lugar e será igualmente decisivo; achando-se, porém, ele impedido, o chanceler da Relação o substituirá, e o seu voto terá a mesma força e qualidade. Sendo necessário expedir ordem a qualquer das províncias, ou mandarem-se a ellas outros ministros incumbidos de comissões particulares, ou para conhecerem, inquirirem ou devassarem sobre objetos relativos a esta Comissão, ou para outras quaisquer diligências de diversa natureza do meu Real Serviço. Ordeno que em todos e cada um dos referidos casos, procedendo vós, sempre de acordo com o governador, expedireis todas as ordens que vos parecerem convenientes, encarregando-se o governador

de as auxiliar, como lhe determino em Carta, que a este fim lhe vai dirigida. E, principiando vós a devassa, ficarão cessando quais comissões a este respeito; à exceção somente de que determino no Distrito da Relação do Rio de Janeiro. No caso do vosso impedimento, vos(sic) substituirá o desembargador vosso adjunto; e no de ambos, qualquer que ele seja, o mesmo governador proverá como lhe tenho ordenado. Dos autos dos sequestros e confiscos a que se proceder, se-reis vós o juiz com os vossos adjuntos; e concluída a vossa comissão, passarão os mesmos autos para o Juízo da Coroa naquela Relação, fazendo remeter os traslados a esta Corte. Serão nomeados administradores para os bens de raiz e arrematados os móveis ou se moventes não necessários para a manutenção dos primeiros. Julgando-se sumariamente as liquidações dos referidos confiscos, dívidas, reivindicações, contra quais dependências, na forma das leis estabelecidas para o Fisco Real. Podereis receber de salários a oito mil réis por dia, seis mil e quatrocentos réis a vosso adjunto, e quatro mil e oitocen-

fl. 2v.

tos réis cada um dos desembargadores-escrivães, desde o dia do vosso embarque até o fim da diligência na Bahia, contando-se o mesmo a qualquer ministro, que nos impedimentos, exercer qualquer dos ditos cargos, pelos dias que o exercitar. E isto, sem embargo de quaisquer leis, disposições de direito, privilégios, ordens ou costumes e estilos em contrário, que todos hei por derogados por esta vez somente, ficando, aliás, sempre em vigor. Escrita no Palácio do Rio de Janeiro, em seis de agosto de mil oitocentos e dezessete. Rei. A qual Carta Régia bem e fielmente copiei e trasladei, aos dez de outubro de mil oitocentos e dezessete, e Eu, João Osório de Castro Souza Falcão, escrivão da Alçada, a escrevi e subscrevi.

João Osório de Castro Souza Falcão